



Processo nº: 203588/2013-2 SET.  
Interessado: **Extremoz Transmissora do Nordeste-ETN S.A..**  
Inscrição nº: 20.289.032-5  
CNPJ nº: 14.029.911/0002-37  
Endereço: Rua Ipanguaçu, 1123, Tirol, Natal-RN. CEP: 59015-030  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 51 /2013 – COJUP**

*Diferimento do ICMS. Aquisições de máquinas e equipamentos para o ativo fixo a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente. Transmissão de energia elétrica. Estabelecimento Industrial.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma ter como objeto social construção, implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica e instalações de transmissões de interesse exclusivo das Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

Assevera que para consumação de seu objeto social, realiza aquisições de bens e equipamentos para integralização de seu ativo fixo, os quais são destinados ao processamento da energia elétrica advinda das unidades geradoras primárias (usinas) e a posterior devolução para a rede de transmissão de energia com a potência alterada pelos transformadores.

Entende que se enquadra no conceito de estabelecimento industrial, já que a atividade de transmissão de energia que realiza entre as geradoras e a rede de distribuição requer o processamento da energia elétrica, de modo a torná-la própria para tanto.

Relata que o objeto da consulta é acerca da interpretação dos artigos 61 e 63 do Regulamento do ICMS.



Ante o que expôs, indaga:

“1) A Consulente busca o diferimento do benefício ora tratado para construção de suas subestações de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Norte. Diante disso, questiona se tal atividade, com base nos arts 61 e 63 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Norte (Decreto nº 13.640/1997), coaduna-se com as condicionantes para concessão do benefício?

2) Terá a Consulente direito a usufruir do benefício do pagamento do pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, referente à entradas interestaduais de máquinas e equipamentos para ativo fixo de subestação de energia elétrica?

3) A atividade de transmissão de energia elétrica (neste apenas a transformação de potência de energia elétrica nas subestações) autoriza o enquadramento da consulente na condição de estabelecimento industrial, conforme assim preceitua o artigo 63 do Decreto n. 13.640/1997?”

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre diferimento do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento de empresa transmissora de energia elétrica.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seus artigos 60 e 61, estabelece que o recolhimento do ICMS de operações de importações ou aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos, destinadas ao ativo fixo e efetuadas por estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual





dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

Condiciona a concessão do diferimento do ICMS às aquisições de **máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo** do estabelecimento adquirente, conforme prescrevem os dispositivos infracitados, *in verbis*:

*"Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:*

*I- a transferência interestadual dos respectivos bens;*

*II- a desincorporação do ativo fixo.*

*§1º (Revogado).*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.*

***§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente.***

*Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.*

*§ 1º (Revogado).*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações*



*que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.*

**§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente.”** Grifei.

Para fazer jus a fruição do diferimento do imposto o contribuinte deve estar adimplente com suas obrigações tributárias, não inscrito na dívida ativa deste Estado, exercer uma das atividades relacionadas na norma regulamentar e ser credenciado na forma prevista no art. 130-A, § 3º do Regulamento do ICMS, conforme se depreende da leitura dos dispositivos abaixo mencionados, *in verbis*:

*"Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:*

*I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;*

*II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;*

*III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;*

*V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;*

*(...)*

*Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos:*

*(...)*

*§ 3º Ato do Secretário de Estado da Tributação poderá dispor sobre credenciamento dos contribuintes inscritos no CCE,*



*possibilitando o recolhimento do ICMS antecipado no prazo previsto no inciso V do caput deste artigo.”*

Para a legislação do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI) estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

O Regulamento do ICMS, em seu art. 463, define industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

I- transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II- beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III- montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

IV- renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Faz-se necessário tecer comentários sobre o processo de transmissão de energia elétrica, cujos excertos foram extraídos da internet.

A energia elétrica é gerada, por motivos técnicos, em baixa tensão. Para a transmissão, é necessário elevá-la por meio de transformadores, diminuindo proporcionalmente a corrente. A transmissão de energia eléctrica pode ser feita em corrente contínua ou corrente alternada.<sup>1</sup>

A transmissão de energia basicamente está constituída por linhas de condutores destinados a transportar a energia eléctrica desde a fase de geração até

<sup>1</sup> [http://www.apet.org.br/consulta\\_tributaria/pdf/consulta](http://www.apet.org.br/consulta_tributaria/pdf/consulta)



a fase de distribuição, abrangendo processos de elevação e rebaixamento de tensão elétrica, realizados em subestações próximas aos centros de consumo.<sup>2</sup>

A partir da usina a energia é transformada, em subestações elétricas, e elevada a níveis de tensão (69/88/138/240/440 kV) e transportada em corrente alternada (60 Hertz) através de cabos elétricos, até as subestações rebaixadoras, delimitando a fase de Transmissão.<sup>3</sup>

Também por questões técnicas e econômicas, às vezes faz-se a transmissão em corrente contínua. Nesses casos, como a energia é gerada em corrente alternada, ela deve ser retificada. Na recepção, a tensão, que deve ser alternada, o que pode exigir nova conversão, é reduzida e ajustada ao nível do sistema. Em suma, a tensão é elevada, baixada e retificada. E a transmissão de energia elétrica é intrinsecamente dependente do que, num mesmo momento, estiver ocorrendo com a geração, a distribuição e com o consumo, pois são atividades, por assim dizer, "simultâneas".<sup>4</sup>

A subestação é um conjunto de instalações elétricas de equipamentos, máquinas, aparelhos e circuitos cuja finalidade é modificar níveis de tensão e corrente, permitindo a transmissão e distribuição de energia a sistema e linhas diversos, ou seja, é a etapa em que a energia elétrica é aperfeiçoada para o consumo.<sup>5</sup>

Nesse diapasão, a atividade desenvolvida pela consulente a enquadra como estabelecimento industrial, embora seu CNAE identifique sua atividade apenas como transmissão de energia elétrica.

Em assim sendo, o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se a atividade de transmissão de energia elétrica.

<sup>2</sup> [http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/anexos/seguranca com eletricidade](http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/anexos/seguranca%20com%20eletricidade)

<sup>3</sup> [http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/anexos/seguranca com eletricidade](http://www.fundacentro.gov.br/dominios/ctn/anexos/seguranca%20com%20eletricidade)

<sup>4</sup> [http://www.apet.org.br/consulta\\_tributaria/pdf/consulta\\_apet\\_20\\_10\\_08\\_1.pdf](http://www.apet.org.br/consulta_tributaria/pdf/consulta_apet_20_10_08_1.pdf)

<sup>5</sup> <http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/siget/arq.cfm?arquivo=14193>



### A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que:

1) Sim. Nas subestações ocorre o aperfeiçoamento da energia elétrica para o consumo, motivo pelo qual entende-se que a Consulente faz jus ao diferimento do ICMS de tratam os arts. 60 e 61 do RICMS, quando das aquisições de maquinas e equipamentos para seu ativo fixo, a serem utilizados, **exclusivamente**, em seu processo produtivo.

2) Vide resposta dada ao item anterior.

3) Sim. Vide resposta dada ao item 1.


Ressalte-se que para usufruir do diferimento do ICMS, quando das referidas aquisições, a Consulente deve atender as condições de que trata o art. 63, incisos I a III e V, do RICMS.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 26 de setembro de 2013.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655